



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0348.4/2019

"Obriga as empresas responsáveis pela venda de drones ou qualquer tipo de aeronave não tripulada e remotamente controlada a informar aos consumidores a legislação e regulamentação em vigor para a utilização desses dispositivos ou equipamentos."

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Felipe Estevão, visa obrigar as empresas que comercializam “drones” ou aeronaves não tripuladas a fornecer aos consumidores informações acerca da legislação e regulamentação que disciplinem seu uso, expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme o *caput* do seu art. 1º.

A proposta ainda dispõe sobre a forma da aludida divulgação, a abrangência da regra, valor da penalidade e sua vigência.

Da Justificativa, destaca-se:

[...]
o conhecimento dessa regulamentação é necessário para tornar viáveis as operações desses equipamentos e preservar a segurança das pessoas, é fundamental que as empresas que comercializam estas aeronaves informem aos seus consumidores por escrito a respectiva legislação e regulamentação em vigor para utilização destes dispositivos ou equipamentos, mantendo o consumidor sempre atualizado quanto à vigência dessas normas no momento da compra.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Sob os aspectos regimentais atinentes a este colegiado, observo;



O presente Projeto de Lei, caso aprovado, terá reflexo exclusivo no campo do direito ao consumidor, visto que seu objeto atenta apenas a suplementação de um modelo de informação já previsto no próprio Código de Defesa do Consumidor.

Em rigor, a matéria atenta ao direito consumerista, pois busca tornar mais efetiva a informação prestada ao consumidor, ao promover a divulgação dos deveres e direitos e riscos que envolvem o manuseio do equipamento, em concordância a regulamentação disposta pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Em atento à possibilidade de suplementação estabelecidas pelo §2º do art. 24 da Constituição Federal, entendo necessária a adequação do texto ao estabelecido pela norma geral que dispõe sobre o tema, ou seja - Lei nº 8078/90, que institui o código de direito do consumidor, no que compete a responsabilidade do comerciante, inscritos no seu art. 13.

Destaco ainda que anteriormente este colegiado já aprovou matéria similar, que pretendia dispor sobre o dever de fornecimento do Manual Básico de Segurança no Trânsito referente ao uso de bicicleta, aos fabricantes e importadores.

Atendo ainda, não constar indícios de vício de iniciativa, ou inadequação aos aspectos de legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, caso acatada a proposta nos termos da emenda modificativa.

Pelo decorrido, com fundamento nos ditames regimentais, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0348.4/2019**, com a **emenda modificativa**, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões Permanentes.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0348.4/2019

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0348.4/2019, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei nº 0348.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Ficam as empresas responsáveis pela venda de drones ou qualquer outro tipo de aeronave não tripulada e remotamente pilotada ou controlada, obrigadas a informar aos consumidores a devida legislação e regulamentação em vigor, para fins de utilização desses dispositivos, prevista em regulamento expedido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC ou por norma que a substitua, quando se tratar dos casos previstos no art. 13 da Lei 8078/90. (NR)’

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus